SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207719 - RR (2026/0102754-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOSIAS SEVERINO CHAVES
ADVOGADOS	:	LIVERSON BENTES CHAVES - RR001026
		WAGNER ALMEIDA PINHEIRO COSTA - RR001229
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÁRCERE PRIVADO E EXTORSÃO. PROVA EMPRESTADA DE OUTRA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se há de falar na incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois o exame da regularidade processual é questão estritamente jurídica e não demanda revolvimento de fatos provas, apenas a análise da validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Tampouco incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o entendimento externado pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência dominante desta Corte.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "A utilização de prova emprestada é legítima quando assegurada à defesa a possibilidade de manifestação sobre o seu teor, ainda que em contraditório diferido, e ausente demonstração de prejuízo concreto, especialmente quando valorada em conjunto com provas judicializadas" (AgRg no AREsp n. 3.185.972/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

Documento eletrônico VDA60701148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 85a45159-8cad-42e3-924d-7b2dce297c0a

3. No caso, era dever do Juízo processante a abertura de prazo para a defesa se manifestar sobre as provas emprestadas, juntadas durante a audiência de instrução, o que não fez. Assim, impediu o pleno exercício do contraditório, garantia fundamental que não se sujeita à preclusão.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 85a45159-8cad-42e3-924d-7b2dce297c0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207719 - RR (2026/0102754-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOSIAS SEVERINO CHAVES
ADVOGADOS	:	LIVERSON BENTES CHAVES - RR001026
		WAGNER ALMEIDA PINHEIRO COSTA - RR001229
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÁRCERE PRIVADO E EXTORSÃO. PROVA EMPRESTADA DE OUTRA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se há de falar na incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois o exame da regularidade processual é questão estritamente jurídica e não demanda revolvimento de fatos provas, apenas a análise da validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Tampouco incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o entendimento externado pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência dominante desta Corte.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "A utilização de prova emprestada é legítima quando assegurada à defesa a possibilidade de manifestação sobre o seu teor, ainda que em contraditório diferido, e ausente demonstração de prejuízo concreto, especialmente quando valorada em conjunto com provas judicializadas" (AgRg no AREsp n. 3.185.972/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

Documento eletrônico VDA60701311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Código de Controle do Documento: 11b55988-06ba-4daa-aa39-6a535c92ee87

3. No caso, era dever do Juízo processante a abertura de prazo para a defesa se manifestar sobre as provas emprestadas, juntadas durante a audiência de instrução, o que não fez. Assim, impediu o pleno exercício do contraditório, garantia fundamental que não se sujeita à preclusão.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte adversa, a fim de reconhecer o cerceamento do direito de defesa do recorrente e determinar o refazimento da audiência de instrução e de todos os atos processuais subsequentes, mediante prévia abertura de prazo para manifestação a respeito das provas emprestadas.

O agravante alega a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Afirma que não há nulidade por cerceamento de defesa, pois "a Corte local foi categórica ao reconhecer a ciência da defesa acerca do material trasladado antes da realização do interrogatório, bem como sua inércia na oportunidade processual pertinente para se insurgir, o que afasta a alegação de violação do contraditório" (1.052), o que encontra amparo na jurisprudência do STJ.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravante foi condenado, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 129, *caput*, 148, *caput*, e 158, *caput*, do Código Penal, em concurso material, a 11 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a 7 meses de detenção, mais 90 dias-multa.

Documento eletrônico VDA60701311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Código de Controle do Documento: 11b55988-06ba-4daa-aa39-6a535c92ee87

O Tribunal de origem negou a apelação defensiva, mas, de ofício, declarou a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito descrito no art. 129, *caput,* do Código penal e excluiu a pena de detenção.

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Não se há de falar na incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois o exame da regularidade processual é questão estritamente jurídica e não demanda revolvimento de fatos provas, apenas a análise da validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Tampouco incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o entendimento externado pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência dominante desta Corte.

O Tribunal de origem assim decidiu (fls. 919-921, grifei):

> Ainda em preliminar, o apelante requer a declaração de nulidade da sentença, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na utilização de provas emprestadas da Ação Penal n.º 0004368- 55.2013.8.23.0010.
> Aduz, nesse sentido, que "não foi citado, ouvido e consequentemente, não acompanhou a oitiva de tais testemunhas, sendo referidas provas testemunhais juntadas nestes autos no mesmo dia (06/12/21) e cinquenta e cinco minutos antes da realização de sua audiência de instrução e julgamento designada para às 8h da manhã (seq. 144)".
> A preliminar não merece prosperar.
> Da análise dos autos, verifica-se que, em razão de o apelante encontrar-se foragido do sistema prisional desde o dia 05/04/2012, o Juízo a quo decretou, em 25/11/2013, a sua prisão preventiva, e determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como a produção antecipada de provas, conforme decisão do EP 1.18 – mov. 1.º grau.
> Em 07/05/2014, foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas e interrogados os corréus (EP 1.32 – Autos n.º 0004368-55.2013.8.23.0010).
> Embora ausente o apelante, por estar foragido, a audiência foi realizada sob acompanhamento da Defensoria Pública, que exerceu a defesa técnica do recorrente com a observância de todas as prerrogativas cabíveis, inclusive a de realizar perguntas aos presentes.
> Posteriormente, em 08/10/2021, o apelante foi preso na Comarca de Joinville/SC, conforme expedientes dos E Ps 90.1 e 90.2 – mov. 1.º grau. Em seguida, foi citado e intimado para a audiência do dia 06/12/2021, ocasião em que se realizou o seu interrogatório (EP

Documento eletrônico VDA60701311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Código de Controle do Documento: 11b55988-06ba-4daa-aa39-6a535c92ee87

> 145.1 – mov. 1.º grau), mediante a prévia juntada da mídia extraída da Ação Penal n.º 0004368- 55.2013.8.23.0010 (E Ps 144.1 a 144.11 – mov. 1.º grau).
> Frise-se que a defesa não protestou contra a **juntada das provas emprestadas na primeira oportunidade que lhe cabia, qual seja, na própria audiência de instrução e julgamento**, restando preclusa a matéria.
> Sobre a validade da prova emprestada no processo penal, quando observado o princípio do contraditório, como no caso, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:
> [...]
> Logo, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual rejeito a preliminar.

Segundo a jurisprudência desta Corte, "A utilização de prova emprestada é legítima quando assegurada à defesa a possibilidade de manifestação sobre o seu teor, ainda que em contraditório diferido, e ausente demonstração de prejuízo concreto, especialmente quando valorada em conjunto com provas judicializadas" (AgRg no AREsp n. 3.185.972/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

No caso, era dever do Juízo processante a abertura de prazo para a defesa se manifestar sobre as provas emprestadas, juntadas durante a audiência de instrução, o que não fez. Assim, impediu o pleno exercício do contraditório, garantia fundamental que não se sujeita à preclusão.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 14 - AUTOS DE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE E REQUERIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL PELO AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS DO PACIENTE JÁ ENCERRADOS - GARANTIA DE ACESSO ÀS PEÇAS JÁ DOCUMENTADAS E FINALIZADAS - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA NA CORTE DE ORIGEM PARA QUE SEJA DISPONIBILIZADO AO IMPETRANTE O AMPLO ACESSO AOS REFERIDOS PROCESSOS. CERCEAMENTO DE DEFESA JÁ RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PREJUÍZO

Documento eletrônico VDA60701311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Código de Controle do Documento: 11b55988-06ba-4daa-aa39-6a535c92ee87

PRESUMIDO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. RENOVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O objeto do recurso ordinário não diz respeito ao reconhecimento da nulidade da ação penal por cerceamento de defesa (acesso às provas obtidas na investigação criminal), pois a nulidade já foi reconhecida pela Corte de origem no julgamento do habeas corpus originário - necessidade de disponibilizar à defesa todo o conteúdo investigatório.

2. No entanto, deve-se resguardar a efetividade da declaração de cerceamento de defesa, pois o acusado foi prejudicado (prejuízo presumido) nas suas teses defensivas, pois não conhecia o conteúdo da prova colhida e o seu acesso só ocorreu quando já encerrrada a instrução criminal.

3. **Tratando-se de uma violação grave, concernente à lisura do devido processo legal, haverá uma nulidade absoluta, que não poderá ser convalidada e o ato deverá ser refeito. Neste caso, não se pode falar em preclusão, pois o vício coloca em risco a legitimidade e a credulidade de direitos e garantias fundamentais. Poderá, portanto, ser alegado em qualquer momento e independente da demonstração de prejuízo. (REsp 1511544/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015)**

4. Desse modo, não há sentido permitir à defesa técnica o acesso à integralidade das investigações realizadas pela polícia judiciária e pelo Ministério Público e, no mesmo momento, entender que estas provas ali colhidas não teriam importância para o deslinde da ação penal, mas tão somente para efetuar a prisão preventiva do paciente.

Assim, o exame do conteúdo dessas informações colhidas na investigação sigilosa caberá ao Juízo de primeiro grau, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, devendo, pois, ser renovada a instrução criminal.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 160.940/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022, grifei)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

Documento eletrônico VDA60701311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Código de Controle do Documento: 11b55988-06ba-4daa-aa39-6a535c92ee87

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60701311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Código de Controle do Documento: 11b55988-06ba-4daa-aa39-6a535c92ee87

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0102754-9

AgRg no AREsp 3.207.719 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043685520138230010 00045752020148230010 43685520138230010 45752020148230010

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSIAS SEVERINO CHAVES
ADVOGADOS	:	LIVERSON BENTES CHAVES - RR001026
		WAGNER ALMEIDA PINHEIRO COSTA - RR001229
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOSIAS SEVERINO CHAVES
ADVOGADOS	:	LIVERSON BENTES CHAVES - RR001026
		WAGNER ALMEIDA PINHEIRO COSTA - RR001229
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:16:57
Código de Controle do Documento: 5A2C4C25-A0E0-40D1-BCFC-7B7C3B7CE929